

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*; e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que *institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências*, para determinar a redução das alíquotas do Fistel, do Fust e do Funttel, no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. Os valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Fistel em determinado exercício fiscal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:



SF/1673413416-07

“Art. 6º.....

.....
§ 2º O percentual de contribuição de que trata o inciso IV será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Fust em determinado exercício fiscal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

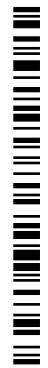
“Art. 4º.....

.....
§ 2º O percentual de contribuição de que trata o inciso IV será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Funtel em determinado exercício fiscal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as formas de financiamento do desenvolvimento do setor de telecomunicações no Brasil, destacam-se três fundos setoriais: o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funtel. Ao menos em tese, esses fundos têm como objetivo financeiramente expandir e desenvolver os serviços de telecomunicações no País, promovendo um fluxo financeiro contínuo para a promoção da pesquisa, do desenvolvimento, da inovação e da universalização desses serviços.

SF/16734.13416-07

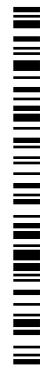
Como mostrou auditoria recente do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como vários outros estudos, a aplicação dos recursos desses fundos não tem respeitado sua previsão legal.

O Fistel tem como objetivo financiar a atividade de fiscalização dos serviços de telecomunicações, bem como desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução (art. 1º da Lei nº 5.070, de 1966). Os recursos do Fistel advêm, principalmente, da cobrança das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), cujos valores estão discriminados no Anexo I da Lei nº 5.070, de 1966 (a TFF corresponde a 33% da TFI, conforme art. 8º da mencionada Lei).

Em auditoria recente, que culminou no Acórdão TC 008.293/2015-4, o TCU indagou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF), à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a respeito dos valores arrecadados, empenhados e executados do Fistel.

Em primeiro lugar, chama a atenção o descontrole do governo federal a respeito dessas informações. Enquanto a STN informou uma arrecadação bruta do Fistel de R\$ 82 bilhões entre 1997 e 2015, a Anatel informou uma arrecadação de R\$ 67 bilhões, uma diferença de R\$ 15 bilhões.

O ponto mais crítico, contudo, diz respeito à aplicação de recursos do fundo em conformidade com o previsto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966. Conforme apurado pelo TCU, apenas 5% dos recursos arrecadados, entre 1997 e 2015, foram aplicados nas atividades-fim do Fistel. Do restante dos recursos, 19% consta como saldo do Fistel, 14% foram transferidos ao Fust (destinação prevista em lei) e 63% foram aplicados em “outros usos” (sendo 14% identificados e 49% não identificados). Em termos simples, o governo federal não sabe identificar onde foram gastos quase 50% dos recursos do Fistel, ainda que saiba que esses recursos foram aplicados em ações estranhas aos objetivos para os quais o Fundo foi constituído.

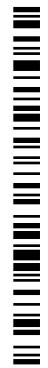
SF/1673413416-07

O Fust, por sua vez, tem por objetivo proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000. Dessa forma, o fundo seria o instrumento de financiamento para implantação de serviços de telecomunicações em localidades cuja exploração comercial não seria viável. A principais receitas do Fust são provenientes da contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

As mesmas indagações foram feitas pelo TCU a respeito da aplicação dos recursos do Fust e o cenário é igualmente desolador. Conforme a STN, a arrecadação bruta do Fust entre 2001 e 2015 teria alcançado R\$ 16 bilhões. Já segundo a Anatel, a arrecadação teria sido de R\$ 19,4 bilhões, uma diferença de mais de R\$ 3 bilhões.

No tocante à aplicação de recursos, no caso do Fust apenas 1,2% (ou R\$ 190 mil entre 2001 e 2015 do total arrecadado) foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações (objetivo para o qual foi constituído). Do restante, 29% constam como saldo do Fust e 69% dos recursos foram aplicados em atividades não relacionados à universalização dos serviços (sendo 14% identificados e 55% não identificados). Como se nota, novamente, o governo federal não consegue especificar onde foram gastos quase 55% dos recursos do Fust, ainda que se possa afirmar que esses recursos foram aplicados em ações estranhadas aos objetivos legais do Fundo.

Por fim, destacamos o Funtel. Sua finalidade é estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, de acordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 10.052, de 2000. Entre os fatos geradores de

SF/1673/13416-07

receitas do Funttel, destacamos a contribuição de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e a contribuição de 1% sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

Nos últimos anos, o Funttel arrecadou, em média, cerca de R\$ 550 milhões. Trata-se de um fundo que, entre 2010 e 2015, apresentou um baixíssimo índice de aplicação dos recursos (10%), o que implica uma sobra de recursos não aplicados de cerca de R\$ 500 milhões por ano. Corrobora-se, assim, o quadro já observado nos casos do Fistel e do Fust: os recursos arrecadados não se transformam em investimentos no setor.

Nesse contexto, apesar das nobres intenções e de alguns bons resultados alcançados, em anos recentes, esses fundos perderam grande parte de sua relevância, em virtude, principalmente, dos crescentes contingenciamentos e das aplicações de recursos em finalidades estranhas aos objetivos dos fundos definidos em lei. Como mostrou relatório recente do Tribunal de Contas da União, há um grande descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram criados esses fundos.

Temos, assim, um grande descompasso: por um lado, a arrecadação desses fundos implica um aumento da carga tributária do setor, que é uma das maiores do mundo, em média representa de 30,15% a 40,15% da conta telefônica, a depender da alíquota do ICMS, ou ainda, sujeita à inclusão de alguma contribuição estadual, a exemplo do fundo estadual de combate a pobreza no RJ que inclui 4% na fatura. Por outro lado, grande parte da arrecadação desses fundos não está sendo investida no desenvolvimento do setor de telecomunicações brasileiro, mas em despesas estranhas a seus objetivos. Portanto, o setor de telecomunicações brasileiro é, assim, duplamente penalizado.

Por esse motivo, propomos, em nosso projeto, que as taxas do Fistel e as alíquotas do Fust e do Funttel sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelos fundos em determinado exercício fiscal. Com essa medida, buscamos restabelecer o vínculo entre a arrecadação desses fundos as suas respectivas finalidades.

Isso significa que, caso os recursos recolhidos não sejam efetivamente aplicados no setor de telecomunicações, no ano seguinte haverá redução das alíquotas aplicadas, desonerando o setor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

